

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandjck Freltas

ANO LXXXVII

SÃO PAULO — SABADO, 5 DE MARÇO DE 1977

NÚMERO 43

## DIÁRIO DO EXECUTIVO Governo do Estado

DECRETO N.º 9.555, DE 4 DE MARÇO DE 1977

Aprova as Tabelas de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 49 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970 e a conveniência de manter-se o critério simplificador de leitura direta dos preços dos atos judiciais e extrajudiciais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, nos termos e para os fins dos artigos 254 e 259 do Decreto-lei Complementar n.º 3, de 27 de agosto de 1969, e do Decreto-lei n.º 203, de 25 de março de 1970, as quatorze Tabelas que acompanham este decreto.

Artigo 2.º — Além das custas, constituem renda do Estado os emolumentos das serventias oficializadas e dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça.

Artigo 3.º — De acordo com o disposto no inciso II do artigo 21 do Decreto-lei n.º 203, de 25 de março de 1970, das custas arrecadadas pelo Estado nos feitos e recursos tanto cíveis como criminais, 8% (oito por cento) serão entregues à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, e 12% (doze por cento) à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

Parágrafo único — Os emolumentos que nas serventias não oficializadas são devidos aos respectivos serventuários e que nas oficializadas constituem renda do Estado não se compreendem na disposição deste artigo.

Artigo 4.º — A contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas da Justiça do Estado, embora mencionada nas Tabelas, somente será devida nos atos praticados em cartórios não oficializados e obedecerá ao disposto no artigo 49 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970.

Artigo 5.º — Nas colunas em que estiverem englobados os emolumentos do escrivão e do distribuidor, ser-lhes-ão atribuídos, respectivamente, 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento) do total fixado.

Artigo 6.º — As Tabelas em anexo não se aplicam:

I — aos atos judiciais ou extrajudiciais já solicitados a qualquer dos escrivães ou ao oficial do registro de imóveis, haja ou não a parte feito depósito total ou parcial das custas e emolumentos previstos;

II — aos recursos já interpostos e às execuções iniciadas.

Artigo 7.º — As custas e emolumentos, tabelados neste decreto, serão devidos pela metade quando o ato praticado ou as certidões expedidas se destinarem à formalização de contratos de financiamento agropecuario.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, das certidões e papéis constará a seguinte observação: «Somente terá valor para fins de financiamento agropecuario».

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos ns. 5.857, de 11 de março de 1975 e 7.246, de 10 de dezembro de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS  
Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 4 de março de 1977.

Maria Angelica Galiazzi, Diretora de Divisão de Atos do Governador

TABELA I

DOS FEITOS E RECURSOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Notas genéricas:

1.ª — Os preços desta Tabela remuneram todos os atos e termos do respectivo feito, à exceção dos expressamente referidos nas Tabelas 2 a 9 e das despesas postais.

2.ª — Nos feitos de competência originária dos Tribunais de Justiça e de Alçada, os emolumentos consignados na coluna relativa ao escrivão e ao distribuidor constituem renda do Estado.

3.ª — Consideram-se de valor inestimável:

a) os pedidos de interdição, tutela, curatela, remoção e destituição de tutor ou curador;

b) os protestos, interpelações e notificações;

c) os processos acessórios, preparatórios, preventivos e incidentes, salvo os embargos de terceiros;

d) qualquer outro feito cível em que não seja formulado pedido economicamente apreciável.

4.ª — Os preços serão divididos em duas prestações iguais, pagas nas seguintes oportunidades:

a) a primeira, obrigatoriamente, para a distribuição do feito ou, se esta não for necessária, para despacho da inicial;

b) a segunda, por ocasião de recurso voluntário, interposto da sentença.

5.ª — Excetuam-se da regra de recolhimento dos preços estabelecidos na nota anterior a ação popular (v. item I, nota 1.ª), o desquite litigioso (v. item I, nota 2.ª), a execução fiscal (v. artigo 2.º do Decreto-lei n.º 203, de 25 de março de 1970, e item II, nota 2.ª), a ação de alimentos, o pedido de alimentos provisionais, a ação de revisão de pensão alimentícia (v. item II, nota 4.ª), e os processos crimes de ação pública.

6.ª — Para que se processe a oposição, o oponente deverá pagar importância igual à devida até o momento, pelo autor ou requerente.

NESTA EDIÇÃO

### DECRETOS

- Aprovando as Tabelas de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais ..... Página 1
- Dispondo sobre abertura de créditos suplementares à Administração Geral do Estado e na Universidade de São Paulo ..... Página 7

### CONCURSOS

- Estagiários de Direito na Procuradoria Geral do Estado — Convocação para provas — Inscrições deferidas e indeferidas ..... Página 62
- Técnicos em administração e perfuradores conferidores para a Secretaria da Segurança Pública — Inscrições deferidas ..... Página 63
- Bibliotecários — Convocação pelo DAPE e inscrições indeferidas ..... Página 67
- Servidores para a Secretaria do Trabalho — Classificação ..... Página 68
- Pessoal técnico para a Fundação Prefeito Faria Lima — Inscrições ..... Página 68
- Professor titular para a Faculdade de Medicina da USP — Inscrições ..... Página 68
- Escriturários para a USP — Consulta da CODAGE sobre admissão ..... Página 68
- Residentes para a Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP — Inscrições ..... Página 68
- Auxiliares de ensino e serventes para a Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal — Inscrições .. Página 70
- Auxiliares de ensino para a Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá — Classificação ..... Página 70
- Pessoal administrativo para o Instituto de Planejamento e Estudos Ambientais — Inscrições ..... Página 70
- Técnicos de laboratório e jardineiros para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto — Convocação para provas ..... Página 70
- Auxiliar de ensino e pessoal técnico para a Faculdade de Odontologia de São José dos Campos — Inscrições ..... Página 70

## EDIÇÃO ATUALIZADA DA NOVA LEI DAS S/A

A venda na Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, nova edição do volume contendo a Lei n.º 6.404, de 15/12/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, acrescido de:

- Resolução n.º 401, do Conselho Monetário Nacional (adendo à Lei das Sociedades Anônimas).
- Lei n.º 6.385, de 7/12/76, dispondo sobre o Mercado de Valores Mobiliários e criando a Comissão de Valores Mobiliários.

PREÇO DO VOLUME — Cr\$ 35,00

Rua da Mooca, 1839 — Agência: Rua Maria Antônia, 294 (Junta Comercial)

## RESOLUÇÃO JUDICIÁRIA N.º 2

Modifica parcialmente a organização e a divisão judiciária do Estado.

Separata com Índice remissivo, à venda na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A,

PREÇO DO VOLUME . . . . . Cr\$ 20,00

Rua da Mooca, 1839 — Agência: rua Maria Antônia, 294 (Junta Comercial)